



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
Reitoria

Av. Professor Mário Werneck, 2590 - Bairro Buritis - CEP 30575-180 - Belo Horizonte - MG
- www.ifmg.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3 DE 17 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) e estabelece a sua composição, as suas competências e o seu funcionamento, bem como disciplina o fluxo processual e os procedimentos internos para requerimento, análise e concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) no âmbito do Instituto Federal de Minas Gerais.

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Instituição, republicado com alterações no Diário Oficial da União do dia 13/07/2016, Seção 1, Págs. 10, 11 e 12, e pelo Decreto de 17 de setembro de 2019, publicado no DOU de 18 de setembro de 2019 Seção 2, página 01.

Considerando as seguintes fundamentações legais:

Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005 - dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (PCCTAE), especialmente os seus arts. 12-B a 12-I, incluídos pela Lei nº 15.367, de 30 de março de 2026;

Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026 - estabelece os critérios e os procedimentos para a concessão do RSC-PCCTAE, disciplina a constituição e o funcionamento das comissões avaliadoras e fixa o prazo de até 30 (trinta) dias para que cada instituição institua a sua comissão e aprove o respectivo regulamento interno;

Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008 - institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência

e Tecnologia;

Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024 - dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos, observado nos termos do art. 6º, § 1º, do Decreto nº 13.048, de 2026;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 - regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, aplicável às hipóteses de impedimento e de suspeição, bem como à fase recursal;

Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais);

Estatuto do IFMG, aprovado pela Resolução nº 45/2025, e o Regimento Geral do IFMG; e

Parecer nº 00179/2026/CONSU/PF/IFMG/PGF/AGU,

RESOLVE:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa institui a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE) e disciplina a sua composição, as suas competências e o seu funcionamento, bem como o fluxo processual e os procedimentos internos para o requerimento, a instrução, a análise, a decisão e a concessão do Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC-PCCTAE) no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais (IFMG).

Art. 2º O RSC-PCCTAE caracteriza-se pelo reconhecimento do saber não instituído dos servidores ativos, resultante da atuação profissional no exercício do cargo, na dinâmica de ensino, de pesquisa e de extensão, e será utilizado exclusivamente para fins de percepção do Incentivo à Qualificação de que trata o art. 11 da Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, como modalidade alternativa aos critérios previstos no § 2º do art. 12-A da mesma Lei.

CAPÍTULO II — DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS E DAS FASES PROCESSUAIS

Art. 3º O processo de RSC-PCCTAE tramitará exclusivamente por meio eletrônico, observada a seguinte delimitação de fases:

I — o Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) será utilizado desde o protocolo do requerimento até a decisão da comissão avaliadora competente em primeira instância, compreendendo a instrução, as diligências, a análise técnica, a apreciação do memorial e a deliberação; e

II — o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), após a transferência integral e automatizada dos autos, será utilizado para o pedido de reconsideração, a fase recursal, a formalização e a efetivação da concessão ou do indeferimento e o encerramento definitivo do processo.

§ 1º A transferência de que trata o inciso II do caput preservará a integridade, a autenticidade, a rastreabilidade e a integralidade dos autos, assegurados o contraditório, a ampla defesa, o direito de recorrer e a contagem contínua dos prazos processuais.

§ 2º Compete à Comissão Especial de Estruturação para o RSC-PCCTAE (CEERSC-PCCTAE), em articulação com a Diretoria de Tecnologia da Informação e com a Pró-Reitoria de Gestão com Pessoas (PROGEP), o acompanhamento da parametrização, da manutenção e da evolução dos módulos e fluxos do SUAP e do SEI necessários à operacionalização do RSC-PCCTAE.

§ 3º O requerimento inicial deverá ser protocolado, obrigatoriamente, por meio do SUAP.

§ 4º Compete ao servidor requerente:

I — acessar o SUAP e, no respectivo módulo do RSC:

a) anexar o documento comprobatório do pré-requisito da escolaridade exigida para o nível de RSC-PCCTAE pretendido, na forma do art. 13, inciso I, desta Instrução Normativa;

b) anexar o rol das demais documentações comprobatórias exigidas, observada a ordem dos requisitos e dos critérios específicos; e

c) submeter o processo à avaliação da comissão avaliadora competente;

II — acompanhar a tramitação processual;

III — atender às diligências da comissão avaliadora no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis;

IV — assegurar que os documentos apresentados se encontrem legíveis; e

V — garantir que toda a documentação comprobatória seja anexada de forma nativa, integral e definitiva no sistema, vedada a substituição de documentos por arquivos que contenham apenas links, hiperlinks ou referências a repositórios de armazenamento externos, tais como nuvens privadas, drives virtuais ou sítios de terceiros.

§ 5º Os requerimentos iniciais protocolados por outros meios, inclusive diretamente no SEI, não serão objeto de análise e serão arquivados, cientificado o interessado.

CAPÍTULO III — DOS LEGITIMADOS E DO LIMITE DE CONCESSÃO

Art. 4º Poderão requerer o RSC-PCCTAE os servidores integrantes do PCCTAE ativos em efetivo exercício, incluído o servidor requisitado, movimentado para composição de força de trabalho ou cedido, vedada a concessão aos servidores em estágio probatório.

Parágrafo único. Os servidores cuja folha de pagamento seja processada no órgão de origem deverão dirigir o requerimento de concessão do RSC-PCCTAE a esse órgão, ao qual competirá a respectiva análise.

Art. 5º O RSC-PCCTAE poderá ser concedido respeitando-se o limite de até 75% (setenta e cinco por cento) do total de servidores do PCCTAE, na forma da consolidação nacional de dados e diretrizes expedidas pelo Ministério da Educação, observada a disponibilidade orçamentária, conforme o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal e no art. 12-C, § 1º, da Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026.

CAPÍTULO IV — DOS NÍVEIS, DOS REQUISITOS E DOS CRITÉRIOS ESPECÍFICOS

Art. 6º O RSC-PCCTAE será concedido em seis níveis, em ordem crescente de complexidade, observados a pontuação, os requisitos previstos no art. 12-D da Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026, e no art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026, e os critérios específicos constantes dos Anexos I a VI do referido Decreto, na forma do seu art. 5º e conforme o quadro a seguir:

Nível	Escolaridade exigida (requisito)	Pontuação mínima e critérios específicos	Requisito adicional (art. 3º do Decreto nº 13.048/2026)	% do Incentivo à Qualificação
RSC-PCCTAE I	Ensino fundamental incompleto	Mínimo de 10 pontos	Não se aplica	10%
RSC-PCCTAE II	Ensino fundamental completo	Mínimo de 15 pontos e 2 critérios específicos	Não se aplica	15%
RSC-PCCTAE III	Ensino médio ou técnico de nível médio	Mínimo de 25 pontos e 2 critérios específicos	Não se aplica	25%
RSC-PCCTAE IV	Graduação (ensino superior)	Mínimo de 30 pontos e 3 critérios específicos	Pelo menos 1 critério referente aos requisitos dos incisos II, IV, V ou VI	30%
RSC-PCCTAE V	Pós-graduação lato sensu	Mínimo de 52 pontos e 5 critérios específicos	Pelo menos 1 critério referente aos requisitos dos incisos IV, V ou VI	52%
RSC-PCCTAE VI	Mestrado	Mínimo de 75 pontos e 7 critérios específicos	Pelo menos 1 critério referente ao requisito do inciso VI	75%

§ 1º A concessão do RSC-PCCTAE fica condicionada à comprovação do cumprimento de, no mínimo, um dos requisitos previstos no art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026, a saber:

I — participação em grupos de trabalho, comissões, comitês, núcleos, representações ou similares, formalmente instituídos ou reconhecidos pelo órgão ou pela entidade;

II — participação e atuação em projetos institucionais, na gestão, no apoio ao ensino,

à pesquisa, à extensão, de inovação e assistência especializada;

III — recebimento de premiação em evento de reconhecimento público por projetos implementados na administração pública;

IV — designação para assunção de responsabilidades técnico-administrativas ou especializadas;

V — exercício de função ou cargo de direção ou de assessoramento institucional; e

VI — produção, prospecção e difusão de conhecimento científico ou técnico.

§ 2º As atividades, os pontos correspondentes e a unidade de medida de cada critério específico são os constantes dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, reproduzidos, para fins operacionais, no Anexo I desta Instrução Normativa.

§ 3º Cada fato que importar na observância de requisito previsto nos incisos I a VI do § 1º somente poderá ser utilizado uma única vez, nos termos do art. 12-D, § 2º, da Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026.

§ 4º Não serão consideradas, para fins de pontuação, atividades e experiências que representem exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo, sem demonstração de desenvolvimento de saberes, competências, inovação, ampliação de responsabilidades ou obtenção de resultados institucionais relevantes, observado o disposto nos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

§ 5º A pontuação reconhecida terá caráter cumulativo para fins de concessão do RSC-PCCTAE em níveis subsequentes, e o saldo correspondente aos pontos reconhecidos e não utilizados na concessão, decorrente de atividades ou experiências devidamente comprovadas e validadas pela comissão avaliadora, será registrado no processo e poderá ser aproveitado em requerimentos futuros, observados os critérios estabelecidos na legislação aplicável e vedada nova pontuação da mesma atividade ou experiência.

§ 6º A validação da pontuação e a constituição do saldo observarão o quórum de deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da comissão avaliadora.

Art. 7º Para fazer jus ao RSC-PCCTAE, o servidor deverá comprovar, cumulativamente:

I — ter sido aprovado no estágio probatório;

II — ter a escolaridade mínima exigida como pré-requisito para o nível de RSC-PCCTAE pleiteado;

III — ter cumprido, no mínimo, um dos requisitos previstos no art. 6º, § 1º, observadas as exigências qualificadas dos níveis IV, V e VI;

IV — ter cumprido o número mínimo de critérios específicos exigidos para o nível pleiteado;

V — ter atingido a pontuação mínima exigida para o nível pleiteado; e

VI — ter o memorial aprovado pela comissão avaliadora competente.

Parágrafo único. Os saberes e as competências desenvolvidos e acumulados durante o estágio probatório do servidor poderão ser utilizados para fins de requerimento do

RSC-PCCTAE após a aprovação e a homologação do estágio probatório.

CAPÍTULO V — DA CRSC-PCCTAE

Art. 8º Fica instituída, mediante ato do Reitor do IFMG, a Comissão para Reconhecimento de Saberes e Competências do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação (CRSC-PCCTAE), instância colegiada responsável pela apreciação do memorial e pela avaliação dos requerimentos de RSC-PCCTAE, nos termos do art. 12-E da Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026, e do art. 6º do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º Os membros titulares e suplentes deverão ser servidores estáveis, efetivo exercício e integrantes do PCCTAE.

§ 2º A instituição da CRSC-PCCTAE observará o disposto no Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, e, no que couber, no Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

Art. 9º A indicação dos membros da CRSC-PCCTAE observará, de forma paritária, a seguinte representação:

I — Conselho Superior (CONSUP);

II — Comissão Interna de Supervisão (CIS), de que trata o art. 22, § 3º, da Lei nº 11.091, de 2005; e

III — autoridade máxima da unidade de gestão de pessoas do IFMG.

§ 1º Considerando a estrutura multicampi do IFMG e com vistas a garantir a celeridade e a proximidade no processo de avaliação, a atuação da CRSC-PCCTAE será organizada de forma descentralizada, na forma do art. 6º, § 2º, do Decreto nº 13.048, de 2026, por meio de comissões avaliadoras dimensionadas proporcionalmente ao quadro de servidores técnico-administrativos em educação do IFMG, cada uma composta por 3 (três) membros, em representação paritária dos segmentos previstos no caput.

§ 2º A distribuição nominal dos membros da CRSC-PCCTAE para fins de composição das comissões avaliadoras, bem como a definição de eventual suplência, será realizada de forma dinâmica e automatizada no SUAP, observada a representação paritária.

§ 3º As comissões avaliadoras compostas na forma do § 2º atuarão em primeira instância, e as suas avaliações e deliberações terão plena validade.

§ 4º Os membros terão mandato de 2 (dois) anos, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 5º A participação na CRSC-PCCTAE e nas comissões avaliadoras será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada mediante Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso (GECC).

§ 6º Fica assegurada aos integrantes das comissões, durante os primeiros 2 (dois) meses de vigência da 1ª (primeira) portaria de designação, a dedicação de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária semanal para a execução das análises, a qual deverá ser pactuada com a chefia imediata e registrada conforme o regime de jornada do servidor:

I — para o servidor com adesão ao Programa de Gestão e Desempenho (PGD), a dedicação será formalizada no respectivo plano de trabalho e registrada no próprio PGD; e

II — para o servidor sem adesão ao PGD, será registrada a frequência nos sistemas de controle de ponto, devendo a chefia imediata considerar e computar as demais horas destinadas às análises, com fundamento na portaria de designação.

§ 7º Decorrido o prazo de 2 (dois) meses, contado da vigência da 1ª (primeira) portaria de designação, a PROGEP reavaliará a carga horária de dedicação dos membros das comissões, com base no volume de requerimentos protocolados, no quantitativo de processos analisados e na produtividade média registrada no SUAP, promovendo, se necessário, os ajustes indispensáveis ao cumprimento dos prazos regulamentares.

§ 8º A reavaliação de que trata o § 7º será igualmente realizada por ocasião de alterações na composição das comissões e de alterações das normas aplicáveis ao RSC-PCCTAE.

Art. 10. A substituição de membros das comissões, em virtude de impedimento, suspeição declarada, férias ou afastamentos legais, será gerenciada pela PROGEP e ocorrerá, preferencialmente, de forma dinâmica e automatizada.

Parágrafo único. O SUAP promoverá a alocação imediata de novo membro suplente, respeitada a representação paritária do membro substituído.

Art. 11. A atuação dos membros da CRSC-PCCTAE nos processos administrativos observará as situações de impedimento e de suspeição previstas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na forma do art. 7º, § 5º, do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º Configura impedimento para a análise do processo o fato de o membro ter interesse direto ou indireto na matéria, possuir vínculo de parentesco consanguíneo ou por afinidade, até o terceiro grau, com o interessado, ou manter com ele relação de subordinação direta.

§ 2º O membro que incorrer em impedimento ou suspeição deverá declará-lo formalmente no SUAP, hipótese em que o sistema promoverá, de imediato, a convocação automatizada do respectivo suplente, observada a paridade de representação.

§ 3º A PROGEP manterá, no SUAP, cadastro atualizado dos suplentes de cada segmento, de modo a assegurar a continuidade dos trabalhos e o cumprimento dos prazos regulamentares.

Art. 12. À CRSC-PCCTAE e às respectivas comissões avaliadoras compete:

I — estabelecer os fluxos e os procedimentos internos para a concessão do RSC-PCCTAE, observado o disposto nesta Instrução Normativa;

II — analisar os requerimentos protocolados;

III — verificar a documentação comprobatória relativa aos requisitos previstos no art. 12-D, caput, incisos I a VI, da Lei nº 11.091, de 2005, e aos critérios específicos dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026;

IV — realizar a análise técnica e promover diligências complementares ou solicitar esclarecimentos adicionais, quando necessário;

V — analisar o mérito dos memoriais apresentados pelos servidores em até 120 (cento e vinte) dias, contados do respectivo protocolo pelo servidor no SUAP ou da data de complementação da documentação solicitada, para fins de instrução completa do processo;

VI — fazer publicar, no sítio eletrônico do IFMG, os memoriais apresentados pelos servidores antes da decisão de deferimento ou de indeferimento da concessão do RSC-PCCTAE;

VII — deferir ou indeferir o RSC-PCCTAE, nas hipóteses previstas no art. 14 do Decreto nº 13.048, de 2026, mediante decisão fundamentada em critérios objetivos;

VIII — emitir ata de deferimento ou de indeferimento;

IX — registrar e consolidar as informações necessárias ao acompanhamento e ao controle dos processos; e

X — zelar pelo cumprimento dos prazos, dos critérios e dos procedimentos previstos na Lei nº 11.091, de 2005, e no Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 1º O quórum de reunião de cada comissão será de maioria simples e o quórum de deliberação será de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º A publicação de que trata o inciso VI observará os princípios da finalidade, da adequação, da necessidade, da segurança e da prevenção, previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, devendo ser previamente excluídos ou ocultados os dados pessoais desnecessários à finalidade da publicidade, especialmente números de documentos civis, endereço, telefone, dados bancários, informações de saúde, dados de terceiros e dados pessoais sensíveis.

§ 3º A documentação comprobatória não se confunde com o memorial e não será objeto de publicação.

§ 4º A ata de deferimento instruirá o ato de concessão, que será efetivado por ato administrativo da autoridade máxima do IFMG, admitida a delegação de competência e vedada a subdelegação, nos termos do art. 17 do Decreto nº 13.048, de 2026.

CAPÍTULO VI — DA INSTRUÇÃO DO REQUERIMENTO

Art. 13. O requerimento do RSC-PCCTAE será instruído, no mínimo, com:

I — documento comprobatório da escolaridade exigida para o nível de RSC-PCCTAE pleiteado, primeiro documento solicitado na abertura do processo, observado que:

a) para os níveis II a VI, a comprovação far-se-á por certificado, diploma ou documento equivalente de conclusão do respectivo grau de escolaridade, registrado na forma da legislação educacional; e

b) para o nível I, cuja exigência é de ensino fundamental incompleto, não será exigido certificado ou diploma de conclusão, admitindo-se histórico escolar, declaração de instituição de ensino, registro constante dos assentamentos funcionais ou, na ausência destes, declaração do próprio servidor, sob as penas da lei;

II — a identificação dos dados funcionais do servidor, o nível de RSC-PCCTAE pleiteado e a declaração de conformidade gerada pelo módulo SUAP-RSC, na qual o servidor atesta que todos os fatos são verídicos, ocorreram no exercício do cargo, não

representam exclusivamente o desempenho ordinário das atribuições legais do cargo e não foram utilizados em requerimentos de RSC-PCCTAE anteriores;

III — memorial descritivo da trajetória profissional e individual do servidor, que demonstre os saberes, as competências e as experiências relacionados ao nível pleiteado; e

IV — documentação comprobatória correspondente aos requisitos do art. 3º e aos critérios específicos dos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 14. Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

I — documento: cada arquivo comprobatório, tal como certificado, declaração, portaria, publicação ou equivalente, inserido no SUAP;

II — atividade: cada ação, tarefa ou experiência efetivamente desempenhada pelo servidor, comprovada por um ou mais documentos;

III — requisito: cada uma das seis hipóteses previstas nos incisos I a VI do art. 3º do Decreto nº 13.048, de 2026, e do art. 12-D da Lei nº 11.091, de 2005, das quais ao menos uma deverá ser observada, sem prejuízo das exigências qualificadas previstas para os níveis IV, V e VI; e

IV — critério específico: cada item individualizado nos Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026, vinculado ao respectivo requisito e acompanhado de unidade de medida e de pontuação, ao qual as atividades são associadas.

Art. 15. Os documentos comprobatórios deverão ser inseridos item por item no SUAP, de modo a permitir o correto acúmulo da pontuação, observado que:

I — não será admitido o agrupamento de múltiplos documentos em um único arquivo;

II — quando um mesmo documento comprovar mais de uma atividade distinta, deverá ser inserido individualmente em cada item correspondente, sendo obrigatório especificar, no campo de observações, a qual atividade aquela cópia está associada; e

III — cada atividade poderá pontuar em apenas um critério específico, vedada a contagem cumulativa da mesma atividade em critérios ou requisitos diversos, ainda que comprovada por documentos distintos.

Parágrafo único. Concluída a instrução, o processo será distribuído automaticamente, pelo SUAP, à comissão avaliadora competente.

Art. 16. O módulo SUAP-RSC permitirá que o servidor, ao final do preenchimento, acompanhe o andamento do processo, protocolado eletronicamente no SUAP como marco inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise, nos termos do art. 12-E, § 3º, da Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026.

Art. 17. O formulário eletrônico de requerimento do RSC-PCCTAE observará o formulário padrão definido em ato do Ministério da Educação, nos termos do art. 13, caput, inciso I, do Decreto nº 13.048, de 2026, devendo o módulo SUAP-RSC ser adequado ao modelo ministerial.

CAPÍTULO VII — DAS DILIGÊNCIAS, DA RECONSIDERAÇÃO E DOS RECURSOS

Art. 18. As situações que não envolvam o mérito, mas apenas a correção ou a adição de informações necessárias à correta avaliação, não serão tratadas como recurso,

devolvendo-se o processo ao requerente, pelo SUAP, para as correções sinalizadas pela comissão avaliadora, no prazo de até 10 (dez) dias úteis.

Art. 19. Em caso de indeferimento pela comissão avaliadora, o servidor poderá interpor recurso fundamentado no prazo de até 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão.

§ 1º O recurso será interposto por meio do processo gerado no SEI e dirigido à própria comissão avaliadora que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à CRSC-PCCTAE, primeira instância recursal no âmbito do IFMG, nos termos do art. 56, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

§ 2º A CRSC-PCCTAE apreciará o recurso no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Mantido o indeferimento pela CRSC-PCCTAE, o servidor poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência da decisão, interpor novo recurso, dirigido à própria CRSC-PCCTAE, a qual, se não reconsiderar a decisão no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará, por intermédio da PROGEP, ao Conselho Superior (CONSUP), instância deliberativa máxima do IFMG, na forma do art. 16 do Decreto nº 13.048, de 2026.

§ 4º Mantido o indeferimento pelo CONSUP, o processo administrativo será encerrado, esgotadas as instâncias recursais.

CAPÍTULO VIII — DOS EFEITOS FINANCEIROS E DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 20. Os efeitos financeiros do Incentivo à Qualificação decorrentes da concessão do RSC-PCCTAE observarão o disposto no art. 12-H da Lei nº 11.091, de 2005, incluído pela Lei nº 15.367, de 2026, e no art. 10 do Decreto nº 13.048, de 2026.

Art. 21. Deferido o RSC-PCCTAE e formalizada a concessão na forma do art. 12, § 4º, a PROGEP promoverá o registro da concessão e a implementação do pagamento do Incentivo à Qualificação correspondente, conforme o calendário mensal da folha de pagamentos (SIAPE).

Art. 22. A implantação do RSC-PCCTAE no âmbito do IFMG observará o cronograma de etapas, responsáveis e prazos estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa, sem prejuízo do cumprimento do prazo legal de até 30 (trinta) dias, contado da publicação do Decreto nº 13.048, de 2026, para a instituição da CRSC-PCCTAE e a aprovação de suas normas internas de funcionamento.

§ 1º As datas constantes do cronograma poderão ser ajustadas por ato da PROGEP, homologado pelo Reitor, em função de contingências operacionais, orçamentárias ou de parametrização do SUAP, resguardados os prazos legais.

§ 2º O acompanhamento da execução do cronograma caberá à CEERSC-PCCTAE, que dará ampla divulgação das etapas e dos prazos por meio dos canais institucionais.

CAPÍTULO IX — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Integram esta Instrução Normativa, para todos os efeitos:

I — Anexo I — Quadro de requisitos, critérios específicos, unidades de medida e pontuações, elaborado em conformidade com os Anexos I a VI do Decreto nº 13.048, de 2026; e

II — Anexo II — Cronograma de implantação do RSC-PCCTAE no âmbito do IFMG.

Art. 24. Os casos omissos serão dirimidos pela CRSC-PCCTAE, ouvida a PROGEP, observadas a Lei nº 11.091, de 2005, com as alterações da Lei nº 15.367, de 2026, o Decreto nº 13.048, de 2026, e os atos complementares expedidos pelo Ministério da Educação.

Art. 25. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I — Tabela de Pontuações RSC - TAE 2026

Conforme o Art. 5º do Decreto nº 13.048, de 3 de julho de 2026, o RSC-PCCTAE é concedido em seis níveis crescentes de complexidade. A tabela abaixo consolida as exigências de cada nível:

Nível de RSC	Equivalência de Incentivo	Pontuação Mínima	Qtd. Mínima de Critérios	Trava de requisito obrigatório (Art. 3º)
RSC-I	Não concluiu o ensino fundamental — IQ 10%	10 pontos	Não há exigência autônoma de nº mínimo de critérios	Livre (qualquer requisito)
RSC-II	Ensino fundamental — IQ 15%	15 pontos	2 critérios	Livre (qualquer requisito)
RSC-III	Ensino médio ou técnico de nível médio — IQ 25%	25 pontos	2 critérios	Livre (qualquer requisito)
RSC-IV	Graduação — IQ 30%	30 pontos	3 critérios	Pelo menos 1 referente aos incisos II, IV, V ou VI
RSC-V	Pós-graduação lato sensu — IQ 52%	52 pontos	5 critérios	Pelo menos 1 referente aos incisos IV, V ou VI
RSC-VI	Mestrado — IQ 75%	75 pontos	7 critérios	Pelo menos 1 referente ao inciso VI

Anexo II — Cronograma de Implantação do RSC-PCCTAE

Cronograma de referência das etapas de implantação do RSC-PCCTAE no IFMG, com os respectivos responsáveis e prazos. As datas são indicativas e poderão ser ajustadas por ato da PRGP, homologado pelo Reitor, resguardados os prazos legais de que trata o Decreto nº 13.048/2026.

Etapa	Descrição da ação	Responsável	Prazo
1	Publicação deste Regulamento	Reitoria	Até 17/07/2026
2	Publicação da Portaria da CRSC-PCCTAE	Reitoria	Até 17/07/2026

3	Capacitação dos membros das comissões e ações de orientação aos servidores	CEERSCTAE	Até 24/07/2026
4	Abertura do período de recebimento de requerimentos no SUAP	Requerente	A partir de 27/07/2026
5	Análise técnica e emissão de parecer (prazo máx. de 120 dias por processo)	Subcomissões da CRSC-PCCTAE	Contínuo, por protocolo
6	Homologação das concessões e implementação do pagamento na folha (SIAPE)	PROGEP	Folha mensal subsequente



Documento assinado eletronicamente por **Heloísa Cristina Pereira, Pró-Reitor(a) de Gestão com Pessoas**, em 13/10/2026, às 14:27, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Bastos Teixeira, Reitor do IFMG**, em 14/10/2026, às 08:52, conforme Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.ifmg.edu.br/consultadocs> informando o código verificador **2918787** e o código CRC **594F334C**.

23208.003879/2026-68	2887485v1
----------------------	-----------